



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290654**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033969-87.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO SOCIOASSISTENCIAL SÃO VICENTE DE PAULO, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram a verba honorária, nos termos do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**BEATRIZ BRAGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 46315**

**Comarca:** São Paulo

**Apelante:** ASSVP – Associação Socioassistencial São Vicente de Paulo (**autora**)

**Apelado:** Município de São Paulo (**réu**)

**Juiza sentenciante:** *Liliane Keyko Hioki*

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – ENTIDADE BENEFICENTE – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – IRRELEVÂNCIA – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEVEM SER CUMPRIDAS INDEPENDENTEMENTE DA INCIDÊNCIA DE TRIBUTO – PRECEDENTES DO TJSP – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.

A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal não afasta a obrigação das entidades beneficentes de assistência social de cumprirem obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações acessórias possuem natureza instrumental e visam garantir o controle e fiscalização tributária, sendo exigíveis independentemente da ocorrência de fato gerador do tributo.

A exigência de emissão de notas fiscais, ainda que relativas a serviços prestados gratuitamente, não viola a imunidade tributária, tratando-se de mecanismo legítimo de fiscalização.

A jurisprudência confirma a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, mesmo quando ausente a obrigação principal.

Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Nega-se provimento ao recurso e majora-se a verba honorária, nos termos do acórdão.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ASSVP**  
— **Associação Socioassistencial São Vicente de Paulo** em  
face de sentença que julgou improcedente a ação anulatória de

auto de infração ajuizada em face do **Município de São Paulo**, mantendo a imposição de multas decorrentes da não emissão de notas fiscais relativas a serviços prestados gratuitamente. Em razão da sucumbência, aquela foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados nos percentuais mínimos sobre o valor da causa (R\$ 339.691,11 - trezentos e trinta e nove mil reais e seiscentos e noventa e um reais e onze centavos – fls.292/296).

A autora sustenta que é entidade beneficente de assistência social devidamente certificada com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e, como tal, possui imunidade tributária. Aduz prestar serviços de acolhimento a idosos em situação de vulnerabilidade, sem qualquer contraprestação financeira. Defende que a obrigação acessória de emissão de notas fiscais não pode subsistir quando ausente fato gerador do tributo, sendo ilegítima a imposição de penalidades (multas) por tal inobservância.

A sentença considerou que a imunidade tributária não exime a apelante do cumprimento de obrigações acessórias, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, apela a autora (fls.302/307). Repete os termos da inicial.

Contrarrazões a fls.313/323.

**É o relatório.**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em que pese o posicionamento adotado no apelo, a tese da apelante não merece acolhimento.

O artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal estabelece imunidade tributária para entidades beneficentes de assistência social que preencham os requisitos legais. Já o artigo 113 do Código Tributário Nacional distingue obrigações principais, que decorrem do fato gerador do tributo, e obrigações acessórias, que têm por objetivo facilitar a fiscalização e arrecadação.

Razão não assiste à apelante.

A jurisprudência tem reiteradamente decidido que a imunidade tributária não alcança obrigações acessórias, cuja observância é indispensável para garantir a efetividade do sistema de fiscalização tributária.

O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária

e possuem natureza instrumental, visando permitir o controle e arrecadação dos tributos.

A emissão de notas fiscais, ainda que relativas a serviços gratuitos, constitui obrigação acessória imposta às entidades prestadoras de serviços, independentemente da incidência do ISSQN.

No caso, a exigência de emissão de notas fiscais não configura afronta à imunidade tributária, mas tão somente mecanismo de controle fiscal, conforme pacificado pela jurisprudência. A ausência de faturamento não exonera a entidade do cumprimento das normas tributárias que regem a atividade de prestação de serviços, sendo legítima a aplicação de penalidade pelo seu descumprimento.

A jurisprudência:

**AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. Multa por descumprimento de obrigação acessória – Não emissão de notas fiscais - Exercícios de 2014 a 2016 - Município de São Paulo. Procedência em primeiro grau - Pretensão a reforma, sob a égide da necessidade do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, pelas entidades imunes, independe da existência de remuneração pelos serviços prestados - Cabimento - Preliminar rejeitada Vinculação temática, com a sentença, existente - Apelo conhecido - Interpretação do precedente vinculante Resp 1.115.792/PB.**

**Obrigação acessória que se torna a principal, na ausência desta. Art. 113 do CTN. Irrelevância da inexistência de contraprestação. Emissão do**

**documento que se faz em benefício da fiscalização. Direito ausente. Ação julgada improcedente neste grau recursal** – Sentença reformada. Apelo da municipalidade provido, rejeitada a preliminar. (Apelação Cível nº 1046301-62.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 18 de abril de 2024, rel. Des. SILVA RUSSO).

Maiores considerações não se fazem necessárias, devendo ser mantida a sentença, com majoração da verba honorária nos termos do art.85, §11 do CPC em 1% sobre os percentuais mínimos sobre o valor da causa.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

**Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**majora-se a verba honorária, nos termos do acórdão.**

**BEATRIZ BRAGA**  
**Relatora**